ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"Casa de Félix Araújo"
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI Nº 9.252, DE 01 DE JULHO DE 2024

AUTORIZA A INSTITUIÇÃO DA GRATUIDADE NO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO EM TODO TERRITÓRIO MUNICIPAL AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS'S) E AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS (ACE'S).

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 59, § 2º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, E ART. 43, INCISO I, ALÍNEA F, DO REGIMENTO INTERNO, PROMULGO A SEGUINTE,

LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a subsidiar o sistema de transporte coletivo gratuito para Agentes Comunitários de Saúde (ACS's) e Agentes de Combate a Endemias (ACE's) em todo o território municipal de Campina Grande, incluindo as zonas distritais, durante o exercício de suas atividades laborais.

Art. 2º Aos beneficiários desta lei, o representante das empresas concessionárias - SITRANS - do serviço de transporte coletivo do município concederá, de forma gratuita, o cartão de bilhetagem eletrônica para ingresso pela porta dianteira dos veículos, com giro de catraca.

§ 1º Os agentes deverão se dirigir ao local de confecção de cartões de bilhetagem eletrônica usado pelas concessionárias para a confecção do cartão que concede esta gratuidade.

§ 2º A utilização indevida por terceiros do cartão que concede os benefícios desta lei implicará no seu cancelamento pelo representante das concessionárias, além de Processo Disciplinar Administrativo.

§ 3º Em caso de perda ou dano ao cartão, será cobrada taxa pela emissão da segunda via correspondente a 05 (cinco) vezes o valor da tarifa técnica vigente no momento da reemissão pelo representante das concessionárias.

Art. 3º Para todos os efeitos legais, os beneficiados por esta Lei poderão se utilizar, com os mesmos critérios, dos créditos de passagens adquiridos pelos usuários comuns, inclusive realizando integração temporal, desde que dentro do prazo de validade da mesma.

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"Casa de Félix Araújo"
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Art. 4º A fiscalização do cumprimento desta lei ficará a cargo do Câmara Municipal de Campina Grande.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Campina Grande, 01 de julho de 2024; Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Campina Grande.

Marinaldo Cardoso
Presidente